



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13952.000118/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.361 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente SYNVAL ANTONIO DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido de que trata o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

IRRF. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. INEXIGIBILIDADE. SUMULA CARF Nº 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. No presente caso restou comprovado o depósito integral do crédito tributário, não havendo que se falar em juros de mora.

IRRF. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL. MULTA DE MORA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 17.

Comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151, incisos IV e V, do CTN, e a suspensão tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele dirigido, descabe a exigência da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento da multa e dos juros de mora sobre o crédito tributário autuado relativo ao imposto de renda apurado no ano-calendário 2005, exercício 2006.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor total de R\$ 32.967,12, já acrescido de multa e juros de mora, em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 21.265,00, conforme se depreende da notificação de lançamento lavrada em 09/03/2009, importando na apuração do crédito tributário no valor de R\$ 21.265,00 (fls. 24/27).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-35.347, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 69/71):

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, para constituição do crédito tributário a seguir discriminado:

IRPF Suplementar (sujeito à multa de mora)	R\$ 21.265,00
Multa de mora	R\$ 4.253,00
Juros de mora (calculados até 31/03/2009)	R\$ 7.449,12
Total do Crédito Tributário Apurado	R\$ 32.967,12

O crédito tributário é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do contribuinte (Exercício 2006, Ano-Calendário 2005), na qual foi constatada a **compensação indevida de R\$ 21.265,00 de imposto de renda retido na fonte**. O valor glosado corresponde **ao imposto retido** relativo aos rendimentos recebidos da PREVI, **o qual foi depositado judicialmente**.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fl. 01 a 03), com as alegações a seguir sintetizadas:

- afirma que a ação judicial que suspende o crédito tributário (processo nº 2000.80.00.005485-3 da 4ª Vara Federal de Alagoas) ainda está em tramitação e encontra-se pendente de julgamento de mérito, conforme comprovam os extratos processuais em anexo;

- alega que em face da existência da ação judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, a Notificação de Lançamento deve ser cancelada, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão proferida no referido processo;

Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte requereu a “suspensão do crédito tributário”. Junto com a impugnação, foram apresentados os documentos de fls. 04 a 15. Posteriormente, foi juntada cópia da petição inicial da ação às fls. 49 a 63.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 07/02/2012 (fls. 75), o contribuinte, por sua representante legal, em 28/02/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 76/78), reportando-se as razões da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

II – O DIREITO

II.1 – PRELIMINAR

A – DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

O lançamento do crédito tributário do ora contribuinte decaiu. Mediante pagamento o prazo decadencial começaria a fluir da data do fato gerador, ou seja, 31/12/2005, assim, a decadência seria alcançada no ano de 2010. Levando-se em conta o pagamento do tributo, a decadência teria seu termo inicial em janeiro/2007, alcançando-se a decadência no ano de 2011.

Isto posto, evidente está que não há como a Fazenda lançar o crédito tributário, haja vista ter decaído do seu direito.

11. 2 – MÉRITO

Como explanado anteriormente, o tributo em questão está sendo discutido na esfera judicial, sendo assim, deve-se ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Outrossim, aguardar o trâmite processual não acarretará qualquer prejuízo à Fazenda, visto que há um depósito judicial respaldando o crédito tributário em discussão.

Logo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é totalmente plausível e necessária. Destarte, caso seja entendido judicialmente que o contribuinte realmente tem que pagar o tributo, que seja levantado o valor depositado judicialmente.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

O Recorrente, em sede de preliminar, pugna pela decadência do direito de lançar em face da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte em relação ao ano-calendário de 2005, razão pela qual deverá ser revisto o lançamento em relação ao referido ponto.

Contudo, razão não lhe assiste. Em se tratando de lançamento de ofício em razão de deduções/compensação indevida de IRRF, o prazo decadencial para se constituir o crédito tributário deverá obedecer à regra geral contida no art. 173, I, do CTN, ou seja, o direito de proceder ao lançamento decairá somente após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, tendo sido entregue da declaração de ajuste anual relativamente ao ano-calendário de 2005, em 24/04/2006 (fls. 28/30), o termo inicial para contagem do prazo quinquenal é 01/01/2008, já que a fiscalização somente poderia efetuar o lançamento após a data da entrega da DAA/2006 que contém informações pertinentes e necessárias à ocorrência do fato gerador. Assim sendo, não há que se falar em decadência do lançamento cuja ciência se deu em 19/03/2009 (fl. 32).

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Dedução indevida a título de imposto de renda retido na fonte – Dos encargos legais aplicados:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida que manteve a autuação em face da dedução indevida de imposto retido na fonte apurada em decorrência do processamento da DAA/2006, o que importou na cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 32.967,12, já acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

A DRJ/CTA, por seu turno, assim fundamentou a decisão recorrida (fls. 70/71):

Inicialmente, convém esclarecer que a eventual suspensão da exigibilidade do tributo por força de decisão judicial ou de depósito do montante integral do débito não impede o ato de lançamento.

(...)

O lançamento, nos casos em que há suspensão da exigibilidade, tem como objetivo resguardar o crédito previdenciário do prazo decadencial, haja vista que este não se interrompe nem se suspende, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei, de forma que eventual demora na solução do processo judicial poderia acarretar a perda do direito de constituir o crédito pelo lançamento.

Portanto, ainda que haja suspensão da exigibilidade em face do trâmite do processo nº 2000.80.00.005485-3, a atuação do fisco mostrou-se válida, não havendo porque se falar em cancelamento da Notificação de Lançamento.

(...).

Na verdade, a análise a respeito da eventual permanência da causa de suspensão da exigibilidade deverá ser feita pela autoridade encarregada da cobrança do crédito tributário após o encerramento do presente processo administrativo. Ou seja, trata-se de questão a ser verificada pela Delegacia da Receita Federal de origem (quando da

cobrança administrativa do crédito tributário) e pela Procuradoria da Fazenda Nacional (antes do início do processo judicial de execução).

Evidentemente, os referidos órgãos deverão observar também a eventual superveniência de decisão definitiva no processo judicial, adequando o crédito tributário ao comando que restar definido pelo Poder Judiciário.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 70/71) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento lavrada (fls. 24/27), entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto a concomitância entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito administrativo fiscal também está sendo objeto de apreciação pelo judiciário – nada a prover, porquanto como bem fundamentado na decisão recorrida o lançamento *“tem como objetivo resguardar o crédito do prazo decadencial, haja vista que este não se interrompe nem se suspende, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei, de forma que eventual demora na solução do processo judicial poderia acarretar a perda do direito de constituir o crédito pelo lançamento”*, estando a autoridade administrativa julgadora, por conseguinte, impedida de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo, referente a dedução indevida do imposto de renda retido na fonte.

Ademais o Recorrente nada se insurge no particular, limitando-se apenas em alegar que *“aguardar o trâmite processual não acarretará qualquer prejuízo à Fazenda, visto que há um depósito judicial respaldando o crédito tributário em discussão”* (fls. 78).

Nada obstante, e confirmando o acerto da decisão de piso, tal matéria já se encontra sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao teor da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por outro giro, embora na impugnação não se tenha alegado diretamente acerca da inexigibilidade dos juros e da multa de mora, apenas de forma reflexa insurgiu-se contra os efeitos decorrentes da inadimplência do crédito tributário lançado, inclusive em relação aos seus encargos, alegando ter realizado em juízo o depósito do montante integral do débito autuado.

Quanto à multa de mora, constato haver nos autos notícia de que à época a autuação (09/03/2009) o crédito tributário já se encontrava com a **exigibilidade suspensa** – em face da ação judicial ajuizada pelo Recorrente em 29/08/2000, perante a Justiça Federal de Maceió/AL (fls. 52/67), procedido pela realização do depósito em juízo do valor total do IRRF de R\$ 21.265,15, encontrando-se o crédito tributário com a exigibilidade suspensa por medida judicial, aliás, conforme certificado pela própria fiscalização (fls. 34) – hipótese em que, na exata dicção do art. 63, caput e § 1º da Lei nº 9.430/96, **cabe sua exclusão**, cujo entendimento também já se encontra sumulado nesse Conselho Administrativo:

Súmula CARF nº 17:

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Já em relação aos juros de mora é assente a jurisprudência deste Conselho Administrativo, **inclusive já sumulada**, no sentido de que os mesmos não incidem sobre o crédito tributário cuja exigibilidade estiver suspensa em decorrência de depósito do montante integral, com fulcro no art. 151, inciso II, do CTN:

Súmula CAREF nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, conforme *Portaria MF nº 277*, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, restando certificado nos autos e confirmado na peça recursal acerca da ocorrência de depósito judicial no montante integral do crédito tributário lançado, a exemplo da multa também deve ser decotada também a cobrança de juros de mora, razão pela qual afasto a cobrança dos valores lançados sob tal rubrica.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do presente recurso, para rejeitar a preliminar de decadência suscitada, e no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, apenas para cancelar o lançamento da multa e dos juros de mora sobre o crédito tributário autuado relativo ao imposto de renda apurado no ano-calendário 2005, exercício 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto